



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 325 /2016**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/02/2016**

**PROCESSO Nº 1/3294/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201207359**

**RECORRENTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: JOSÉ MURILO TELES e MARIA JOSÉ ANDRADE CAVALCANTE**

**MATRÍCULAS: 005.079-1-1 e 106.054-1-5**

**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES NOS EXERCÍCIOS DE 2007, 2008 E 2009 – 2.** A autoridade fazendária detectou a irregularidade no recolhimento do imposto supostamente devido nas operações de envio de mercadorias para Zona Franca de Manaus. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, considerando que a empresa emitiu notas fiscais sem destaque do ICMS e sem comprovação do efetivo internamento pelas autoridades da SUFRAMA. Decisão em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 700, § 3º, incisos I e II do Decreto 24.569/97.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERACOES, AS PRESTACOES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO VALOR R\$ 27.508,64, EM RAZAO DO NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇOES EXIGIDAS PARA A FRUICAO DA ISENCAO REFERENTE À REMESSA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS, NO PERÍODO DE 2007 A 2009."

1  
B



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 27.508,64
Multa	R\$ 13.754,32
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 41.262,96</b>

Dispositivos infringidos: artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e artigos 2º, inciso I, 3º, inciso I e 14 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96 alterada pelas Leis nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 05); Despacho nº 2012.09145 (fls. 05-A); Termo de Intimação nº 2012.06492, Aviso de Recebimento e Anexo (fls. 06 a 08); Respostas ao Termo de Intimação (fls. 09/11 e 12); Termo de Notificação nº 2012.12251 e Aviso de Recebimento (fls. 13 e 14); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.19661 (fls. 15); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.16367 e Aviso de Recebimento (fls. 16 e 17); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.17799 (fls. 17-A); Planilha demonstrativa do crédito tributário (fls. 18); Cópias das Notas Fiscais (fls. 19 a 32); Consultas ao Cadastro de Contribuintes (fls. 33 a 36); Termo de Juntada e AR (fls. 37 e 38); Termo de Revelia e Despacho de encaminhamento do Auto de Infração ao CONAT (fls. 39 e 40).

O contribuinte não apresentou a sua impugnação administrativa questionando o lançamento fiscal, razão pela qual foi considerado revel em primeira instância.

Anexado, ainda, a cópia do Processo Administrativo de nº 13050330 4 com o Termo de Arrolamento de Bens e os documentos de fls. 42 a 70 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender como plenamente caracterizado o ilícito tributário denunciado pela autoridade administrativa, conforme fls. 71 a 74.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 78 a 116) por meio do qual requer a declaração de nulidade ou improcedência do lançamento do presente crédito tributário constante da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 009/2016 (fls. 120 a 123) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Inicialmente, passamos ao exame da **preliminar de nulidade, suscitada pela parte, alicerçada na tese que o ato foi praticado com prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa**, é de se afastar o pleito de nulidade do Auto de Infração, considerando que a autuação foi circunstanciada de forma adequada pela fiscalização e dotada de elementos probatórios suficientes para demonstrar todos os contornos fáticos e jurídicos que permeiam o lançamento fiscal.

Quanto ao pedido de nulidade por "necessidade de primeiro se perquirir quanto à existência ou não do internamento" mediante comunicação da SUFRAMA, entendemos que o requisito de prévia intimação do contribuinte foi satisfeito pela fiscalização ao emitir os Termo de Intimação nº 2012.06492 para fins de comprovação efetiva da operação e Termo de Notificação nº 2012.12251 para pagamento espontâneo do crédito tributário.

Ademais, a própria autoridade administrativa informa expressamente que: "efetuamos exaustiva pesquisa e não encontramos qualquer referência ao internamento das mercadorias constantes nas citadas notas". Diante da inexistência de comprovação do internamento na Zona Franca de Manaus é o caso de se promover o procedimento de fiscalização.

Quanto aos demais requisitos formais, é possível inferir que estão presentes todos os elementos que culminaram com a lavratura do auto de infração, de forma bem circunstanciada pela autoridade administrativa, e compatível com as regras de direito tributário estatuídas pelo Estado do Ceará, ou seja, é possível a exata compreensão dos trabalhos e dos levantamentos apontados pela fiscalização.

No mérito, relata a peça acusatória que "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO VALOR R\$ 27.508,64, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A FRUIÇÃO DA ISENÇÃO REFERENTE À REMESSA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS, NO PERÍODO DE 2007 A 2009."

Nas Informações Complementares os autuantes afirmam ter detectado que no período fiscalizado a empresa emitiu diversas Notas Fiscais sem destaque de ICMS em razão do destino das mercadorias à Zona Franca de Manaus e, assim, deixou de recolher o imposto, no importe de R\$ 27.508,64 (vinte e sete mil, quinhentos e oito reais e sessenta e quatro centavos).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Foi apontada como infringidos os artigos 2º, inciso I, 3º, inciso I e 14 da Lei nº 12.670/96 e, conseqüentemente, os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. A Recorrente alega que não tem responsabilidade alguma com os registros na SUFRAMA e que as operações foram efetivamente realizadas.

Compulsando a legislação pertinente se verifica que o artigo 700, § 3º do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE é explícito ao dispor:

“Art. 700.

...

§ 3º Para efeito de comprovação do internamento da mercadoria, na forma do § 1º, a SUFRAMA deverá:

I – remeter mensalmente à Secretaria da Fazenda listagem processada das mercadorias internadas na Zona Franca, no mês imediatamente anterior, contendo as seguintes informações:

II – expedir, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento, comunicação aditiva confirmando ou não o internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus.”

Até o presente momento não existe nenhuma demonstração cabal de que as mercadorias descritas nas Notas Fiscais 8343, 8344, 8345, 8350, 9922, 11704, 14709, 22313, 17940, 19095, 19094, 19482, 19031 e 19154 foram efetivamente internadas no território da Zona Franca de Manaus. Os registros apresentados pelo contribuinte não se configuram como documentos hábeis para comprovar o internamento das mercadorias.

Diante de tais fatos não há como descaracterizar o presente lançamento fiscal realizado pela autoridade administrativa. Não existem elementos que permitam demonstrar a regularidade das operações, porquanto a legislação de regência determina que somente serão validados os envios de mercadorias efetivamente reconhecidas pelas autoridades da SUFRAMA.

Quanto à alegação de que a multa aplicada teria efeito confiscatório e contraria disposições legais e constitucionais, cumpre observar que não compete a este órgão de julgamento administrativo realizar tal análise, porquanto fazê-lo implicaria exercer controle sobre a constitucionalidade da norma, tarefa esta que, evidentemente, não cabe no escopo restrito do processo administrativo tributário.

A autoridade julgadora administrativa não pode afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando a mesma já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

É nesse sentido o §2º, do artigo 48, da 15.614/2014, que



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

dispõe sobre o Contencioso Administrativo Tributário e seu respectivo processo, in verbis:

“Art. 48. ...

...

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF (...).”

Impossível, pois, a este órgão de julgamento negar validade às disposições do discutido artigo 123, inciso I, alínea “d” do RICMS/CE, que, como se observa, é claro e inequívoco ao prever a penalidade específica para a conduta do contribuinte, in verbis:

“Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

...

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, declarando a **PROCEDÊNCIA** da autuação, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 27.508,64
Multa	R\$ 13.754,32
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 41.262,96</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 28 de 09 de 2016.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PIP PRESIDENTE

~~Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA~~

~~Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO~~

~~Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO~~

Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão  
PIP  
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

CIENTE EM:

28/09/2016